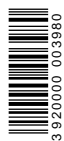


Segunda-feira, 30 de Junho de 2008

I Série
Número 24



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 59/VII/2008:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Mário Anselmo Couto de Matos e João do Carmo Brito Soares.

Resolução n° 60/VII/2008:

Deferindo os pedidos de cessação e de suspensão temporária de mandato dos Deputados Eurico Correia Monteiro e Mário Ramos Pereira Silva, respectivamente.

Despacho de Substituição n° 49/VII/2008:

Substituindo os Deputados Mário Anselmo Couto de Matos e João do Carmo Brito Soares por Alexandre Ramos Lopes e Ana Paula Oliveira Rodrigues Fortes, respectivamente.

Despacho de Substituição n° 50/VII/2008:

Substituindo o Deputado José Ulisses Correia e Silva por Domingos Mendes de Pina.

Despacho de Substituição n° 51/VII/2008:

Substituindo o Deputado Manuel Monteiro de Pina por Felisberto Henrique Carvalho Cardoso.

Despacho de Substituição n° 52/VII/2008:

Substituindo a Deputada Vera Helena Pires Almeida por Joselito Monteiro Fonseca.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 22/2008:

Aprova o Estatuto das Estradas Nacionais.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 59/VII/2008

de 30 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral de São Vicente, por um período de onze dias, com efeito a partir do dia 17 de Junho de 2008.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 17 e 27 de Junho de 2008.

Aprovada em 19 de Junho de 2008

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 60/VII/2008

de 30 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Circulo Eleitoral da Praia, com efeito a partir do dia 13 de Junho de 2008.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Ramos Pereira Silva, eleito na lista do MPD pelo Circulo Eleitoral de Santa Catarina, por um período compreendido entre 18 de Junho e 31 de Julho de 2008.

Aprovada em 19 de Junho de 2008

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº 49/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto

dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Alexandre Ramos Lopes.

2. João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista Senhora Ana Paula Oliveira Rodrigues Fortes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 19 de Junho de 2008. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição nº 50/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado José Ulisses Correia e Silva, eleito na lista do MPD pelo Circulo Eleitoral da Praia, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Domingos Mendes de Pina.

Publique-se.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 17 de Junho de 2008. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição nº 51/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Manuel Monteiro de Pina, eleito na lista do MPD pelo Circulo Eleitoral da Praia, pelo candidato no eleito da mesma lista, Senhor Felisberto Henrique Carvalho Cardoso.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 19 de Junho de 2008. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição nº 52/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Vera Helena Pires Almeida, eleita na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral da Paúl, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Joselito Monteiro Fonseca.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 20 de Junho de 2008. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.



3 920000 003980

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 22/2008

de 30 de Junho

O vazio legal relativamente à definição, utilização e a regulamentação do domínio público rodoviário, vem criando enormes constrangimentos à gestão e ao desenvolvimento da rede rodoviária nacional. O Decreto-Lei n.º 26/2006, de 6 de Março, diploma que caracteriza o Plano Rodoviário Nacional, para além da actualização da classificação das estradas, definiu as competências do Instituto de Estradas, adiante designado IE, como responsável pela administração e gestão das estradas nacionais, faltando no entanto ao IE, na qualidade de autoridade rodoviária nacional, o suporte legal para o exercício destas atribuições concedidas pelo Estado.

A necessidade de regulamentação do domínio público rodoviário assim como a necessidade de não comprometer o desenvolvimento da rede rodoviária, para que esta possa acompanhar e facilitar o desenvolvimento socio-económico do País, estão na base da criação deste diploma legal.

As construções de edifícios nas proximidades das estradas, os trabalhos nas estradas por parte de terceiros, nomeadamente os concessionários de energia, água e telecomunicações, a colocação de materiais de construção, escombros, nas plataformas rodoviárias ou nos terrenos vizinhos a estes, vem criando enormes constrangimentos aos utilizadores da estrada, com consequências directas na segurança rodoviária. O presente diploma tem como principais objectivos disciplinar e regulamentar estas actividades, assim como penalizar a má utilização do domínio público rodoviário.

Para poder fornecer instrumentos legais que permitem o pleno exercício das prerrogativas do IE, enquanto autoridade do domínio público rodoviário nacional, o presente diploma, em primeiro lugar, define o domínio público rodoviário nacional, caracteriza as responsabilidades do IE, na qualidade gestor do património rodoviário nacional, cria mecanismos de protecção do domínio público nacional, regulamenta o uso deste e, no final, fornece instrumentos e procedimentos para fiscalização da utilização deste domínio público, assim como ferramentas legais que permitem a aplicação de medidas sancionatórias aos prevaricadores.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova o Estatuto das Estradas Nacionais.

Artigo 2º

Âmbito

As disposições deste diploma aplicam-se às estradas classificadas como nacionais pelo Plano Rodoviário Nacional.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Área de serviço» a zona marginal à estrada que contem equipamentos e meios destinados a prestar apoio aos utentes da estrada e aos veículos que nela circulam, permitindo, nomeadamente, assegurar o abastecimento de combustíveis;
- b) «Demarcação» o conjunto de marcas e de marcos implantados ao longo das estradas nacionais com a finalidade de identificar, medir e orientar.
- c) «Eixo da faixa de rodagem» a linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afecta a um sentido de trânsito;
- d) «Faixa de rodagem» cada uma das partes da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;
- e) «Intersecção» a zona comum de duas ou mais estradas que se cruzam ao mesmo nível;
- f) «Lado direito da estrada» o lado com a demarcação do sentido crescente da quilometragem;
- g) «Localidade» a zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;
- h) «Plano de alinhamento» o conjunto de elementos escritos e desenhados que resulta de estudo elaborado com vista a definir as distâncias mínimas ao eixo da estrada a que as edificações e as vedações podem ser construídas e/ou reconstruídas;
- i) «Plano Rodoviário Nacional (PRN)» o plano sectorial de gestão do ordenamento do território de incidência territorial, que define, nomeadamente, a rede rodoviária nacional, conforme caracterizado no Decreto-lei nº 26/2006;
- j) «Plataforma da estrada» o conjunto constituído pela(s) faixa(s) de rodagem, separadores e bermas;
- k) «Ponte» a obra de arte destinada a dar continuidade à estrada e transpondo, em geral, um curso de água;
- l) «Posto de abastecimento de combustíveis» o conjunto de equipamentos de apoio aos utentes e veículos que circulam nas estradas, e se destinam a assegurar o abastecimento de combustíveis;
- m) «Rede Rodoviária Nacional» as estradas classificadas como nacionais no Plano Rodoviário Nacional, constituídas pelas estradas nacionais de 1ª classe, as estradas nacionais de 2ª classe e as estradas nacionais de 3ª classe, caracterizado no Decreto-Lei nº 26/2006;



- n) «Uso público viário» a utilização dos bens do domínio público rodoviário para o trânsito público de veículos ou para fins inerentes ao exercício do direito de circulação;
- o) «Uso privativo» a utilização do domínio público rodoviário, por entidades públicas ou particulares, para fins diversos do uso público viário, permitida pelo IE ao abrigo de autorização dominial, de licença dominial ou de contrato de concessão dominial;
- p) «Via Rápida» a via destinada a trânsito rápido exclusivamente para os veículos motorizados com todos os acessos condicionados;
- q) «Viaduto» a ponte em que o principal obstáculo a transpor não é um curso de água;
- r) «Zona da estrada» a área definida pelos bens do domínio público rodoviário destinados ao trânsito público de veículos e segurança da respectiva circulação, ao apoio dos utentes da estrada e ao suporte físico das infra-estruturas;
- s) «Zona de servidão *non aedificandi*» o terreno confinante à zona da estrada em relação ao qual se verificam proibições ou condicionamentos ao uso e utilização do solo.

CAPÍTULO II

Domínio Público Rodoviário Nacional

Artigo 4º

Conceito

Os bens de domínio público nacional são designados como domínio público rodoviário nacional quando são constituídos pelos elementos seguintes:

- a) As estradas nacionais e os bens que com elas estão material ou funcionalmente conexos;
- b) Os outros bens ou direitos que, por lei especial, sejam como tal qualificados.

Artigo 5º

Bens do domínio público rodoviário nacional

1. Os bens do domínio público rodoviário nacional, que integram a zona da estrada, compreendem:

- a) As faixas de rodagem, as bermas, as valetas, os separadores, as banquetas, os taludes e os passeios, bem como os materiais e equipamentos de demarcação, sinalização, segurança e comunicação incorporados;
- b) As pontes, túneis, viadutos e outras obras de arte ou estruturas especiais;
- c) Os terrenos destinados ao alargamento da estrada;
- d) As áreas de serviço e outros equipamentos de apoio ao utente das estradas nacionais.

2. Consideram-se igualmente integrados no domínio público rodoviário:

- a) Terrenos encravados entre infra-estruturas viárias sob gestão do IE;
- b) Terrenos resultantes da projecção no solo de viadutos ou pontes sob gestão do IE;
- c) Terrenos e instalações indissociavelmente conexos com a construção, conservação e exploração das estradas nacionais, a definir pelo IE.

3. Ficam sujeitos ao regime do domínio público:

- a) As infra-estruturas criadas em terrenos do domínio público rodoviário ainda que destinadas ao uso de terceiros e não conexas com a função viária;
- b) O espaço aéreo e o subsolo correspondente às áreas referidas no presente artigo.

CAPÍTULO III

Gestão da Rede Rodoviária Nacional

Artigo 6º

Autoridade Rodoviária

O IE é titular da gestão dos bens do domínio público rodoviário do Estado, competindo, nessa qualidade, exercer os direitos e obrigações de proprietário público, nomeadamente:

- a) Celebrar acordos de gestão;
- b) Emitir as autorizações e licenças dominiais;
- c) Celebrar os contratos de concessão dominial.

Artigo 7º

Expropriações

1. As expropriações de bens imóveis necessários à construção, conservação e exploração das estradas da rede rodoviária nacional têm carácter de urgência e efectuam-se em conformidade com a lei.

2. As expropriações são efectuadas pelo IE, nos termos da lei.

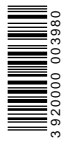
3. Após a emissão da Declaração de Utilidade Pública, a entidade expropriante pode ocupar temporariamente, mediante o pagamento de justa indemnização, prédios vizinhos ou parte restante dos prédios objecto de expropriação que se revelem necessários para a execução de trabalhos de construção ou conservação das infra-estruturas rodoviárias.

Artigo 8º

Sinais de trânsito e outras indicações

1. Compete ao IE colocar nas estradas nacionais os sinais de trânsito bem como as indicações relativas à circulação que considere necessárias.

2. A sinalização das estradas nacionais obedece ao disposto no Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Legislativo nº4/2005, de 26 de Setembro e dos seus regulamentos ou portarias.



3 920000 003980

3. Os sinais de identificação de localidade são colocados pelo IE, nas vias pública sob a sua jurisdição, nos locais que este considere mais convenientes, tendo em vista a extensão da localidade.

Artigo 9.º

Demarcação

1. Compete ao IE proceder à demarcação das estradas nacionais.

2. A demarcação da medição ou quilometragem das estradas nacionais é feita conforme a designação dos seus pontos extremos, com origem no primeiro, e é colocada no lado direito da estrada.

3. A demarcação quilométrica, nos casos de sobreposição de troços de estradas diferentes, é contínua na estrada de maior categoria e na outra é interrompida na primeira secção comum, para continuar na segunda secção com a mesma contagem quilométrica.

Artigo 10.º

Acessos à estrada

1. A construção de acessos às estradas nacionais depende de autorização emitida pelo IE.

2. As características técnicas que devem possuir os acessos, bem como as condições às quais deve obedecer a sua localização são definidas por portaria do membro do Governo que superintende o IE.

Artigo 11.º

Áreas de serviço e postos de abastecimento

1. O IE pode autorizar a implantação de áreas de serviço ou postos de abastecimento ao longo das estradas nacionais.

2. As condições de instalação e de exploração de áreas de serviço e postos de abastecimento, bem como os requisitos para a sua localização são definidos em portaria do membro do Governo que superintende o IE.

Artigo 12.º

Cadastro

O IE deve manter permanentemente actualizado o cadastro dos bens do domínio público afectos à sua gestão.

Artigo 13.º

Planos de alinhamento

O IE pode elaborar planos de alinhamento, de modo a permitir a redução da distância ao eixo da faixa de rodagem a que os novos edifícios ou as novas vedações podem ser construídas.

Artigo 14.º

Transferência dominial

1. Quando um troço de estrada deixar de pertencer à rede nacional para integrar a rede municipal, ou, inversamente, uma via municipal deva ser incluída na rede nacional de estradas, procede-se à respectiva transferência dominial.

2. A transferência opera-se mediante a celebração de auto de transferência, outorgado pelo IE e pela respectiva câmara municipal e homologado pelo membro do Governo que superintende o IE e, caso se considere necessário, de um protocolo.

3. O auto opera automaticamente a mudança de titularidade, ficando a entidade destinatária dos bens investida nos poderes inerentes, sem prejuízo de, no auto ou por acordo de gestão posterior, serem cometidas à outra parte responsabilidades pela conservação e gestão da via.

4. A transferência dominial pode incidir apenas sobre parte dos bens do domínio público afectos à estrada, devendo, nesse caso, ser desafectos os bens que não haja necessidade de transferir.

Artigo 15.º

Gestão da via pela câmara municipal

1. A conservação e exploração das estradas nacionais dentro da área urbana podem, por determinação do membro do Governo que superintende o IE, e mediante condições a estabelecer para o efeito, ficar a cargo das respectivas câmaras municipais, quando estas o solicitarem.

2. Os licenciamentos, autorizações, aprovações e demais actos a praticar na zona de respeito desse troço de estrada, são da competência da câmara municipal, bem como a fiscalização das operações nele realizadas e a cobrança das respectivas taxas.

3. Os actos referidos no número anterior carecem de acordo do IE.

4. Quando se verificar que os troços de estradas mencionados no número 1 não permitem a circulação em condições idênticas às dos troços contíguos por deficiência de conservação, ou que as câmaras não cumprem as condições definidas no auto de entrega, o IE, pode propor, ao membro do Governo competente, que os ditos troços voltem para a sua jurisdição.

5. Aos troços de estrada referidos no número 1 são aplicáveis as disposições do presente diploma.

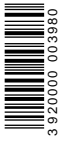
Artigo 16.º

Acordos de gestão

1. O IE pode estabelecer acordos com as autarquias ou outras entidades públicas, nomeadamente no que respeita à conservação, fiscalização e licenciamentos do domínio público rodoviário.

2. O IE pode igualmente estabelecer acordos com entidades particulares, nomeadamente para o acerto de áreas, determinado por alinhamento ou obras de regularização das estradas nacionais, mediante a indemnização ou a compensação que forem devidas e calculadas de acordo com o Código das Expropriações.

3. Os acordos de gestão têm a natureza de contratos administrativos e regem-se pela legislação aplicáveis a estes.



CAPÍTULO IV

Defesa do domínio público rodoviário nacional

Artigo 17.º

Servidões rodoviárias

1. Os encargos, proibições e limitações impostas sobre o direito de propriedade de prédios confinantes ou vizinhos, em benefício da construção, manutenção, uso, exploração e protecção das estradas nacionais, ficam sujeitas ao disposto neste diploma e ao regime das servidões públicas nos termos da lei geral.

2. Constituem servidões rodoviárias:

- a) A servidão *non aedificandi*;
- b) A servidão de visibilidade;
- c) As servidões que como tal venham a ser constituídas por lei, contrato ou outra fonte aquisitiva de direitos.

3. A constituição de servidões rodoviárias não prejudica as restrições que, nos termos da lei geral, impendem sobre a propriedade particular.

Artigo 18.º

Servidão *non aedificandi*

1. A servidão *non aedificandi* sobre prédios confinantes ou vizinhos é constituída em benefício da construção das infra-estruturas rodoviárias, do tráfego rodoviário, da segurança das pessoas, designadamente dos utentes da estrada, e bem assim da salvaguarda dos interesses ambientais, ficando sujeitos à autorização e licenciamento do IE os actos de edificação, transformação, ocupação e uso dos bens compreendidos na área de servidão.

2. A servidão fica constituída com a publicação no *Boletim Oficial* da aprovação do estudo prévio de uma estrada nacional ou de documento equivalente.

3. Até à publicação da declaração da utilidade pública da expropriação dos terrenos e da respectiva planta parcelar, a área de servidão *non aedificandi* é definida por uma faixa de 200 metros, situada em cada lado do eixo da estrada, e por um círculo de 650 metros de raio centrado em cada nó de ligação.

4. Após a publicação do acto declarativo de utilidade pública dos terrenos e da respectiva planta parcelar, as áreas de servidão *non aedificandi* das novas estradas, bem como das estradas já existentes, tem, para cada lado do eixo da faixa de rodagem, os seguintes limites:

- a) Para as estradas nacionais de 1.ª classe: 50 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada;
- b) Para as estradas nacionais de 2.ª classe: 35 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 15 metros da zona da estrada;
- c) Para as estradas nacionais de 3.ª classe: 20 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 7 metros da zona da estrada;

5. O limite da servidão *non aedificandi* pode ser materializado por um plano de alinhamentos aprovado pelo IE.

6. Em nova estrada que se constitua como variante ou circular da travessia urbana, o limite da servidão *non aedificandi* é de 100 metros para cada lado do eixo da estrada.

Artigo 19.º

Servidão de visibilidade

1. Sobre os prédios confinantes ou vizinhos das estradas nacionais, situados na proximidade de cruzamentos, curvas ou outros locais potencialmente perigosos, pode ser imposta a libertação de obstáculos de qualquer natureza que afectem as condições de visibilidade da circulação.

2. Para os efeitos do número anterior, são definidos em portaria do membro do Governo que superintende o IE, os limites da área de servidão, bem como especificadas as restrições ao uso, ocupação e transformação do terreno.

3. A constituição de servidões de visibilidade abre, para o proprietário, o direito de ser indemnizado dos danos emergentes que daí resultem.

Artigo 20.º

Área de jurisdição rodoviária

1. A área de jurisdição do IE compreende:

- a) A área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário,
- b) As áreas de servidão rodoviária;
- c) A área de respeito das estradas nacionais correspondente a uma faixa de 100 metros para cada lado do eixo da estrada.

2. Havendo convergência de jurisdições de diversas entidades, no caso de conflito em razão da matéria, prevalece a jurisdição do IE.

Artigo 21.º

Obras e actividades de terceiros na área de jurisdição rodoviária

1. A realização de obras e actividades por terceiros, na área de jurisdição do IE, fica sujeita à intervenção deste, nos seguintes termos:

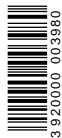
- a) Na área do domínio público rodoviário, carece de autorização e de licenciamento;
- b) Nas áreas de servidão rodoviária depende de autorização;
- c) Na área de respeito, exterior às áreas referidas nas alíneas anteriores, fica sujeita a parecer prévio, o qual tem natureza vinculativa.

2. São nulos e de nenhum efeito as autorizações ou licenciamentos emitidos por outras entidades em desrespeito do estabelecido no número anterior.

Artigo 22.º

Podere de autoridade pública

1. Sempre que haja actos ou ocupações turbativas do uso do domínio público rodoviário ou quando se justifique prevenir actos ou ocupações com idênticos efeitos na zona



3 920000 003980

da estrada, o IE pode, no exercício dos seus poderes de autoridade, e sem aviso prévio, remover ou fazer cessar as situações as situações referidas, recorrendo à força pública se necessário.

2. Fora das situações previstas no número anterior, o infractor é notificado para repor a legalidade, cominando-lhe prazo para o efeito, decorrido o qual o IE procede em conformidade com o estabelecido no n.º 1, sem prejuízo das penalidades e das responsabilidades por despesas e danos que no caso couberem.

3. O disposto nos números anteriores não afasta a aplicação do regime sancionatório por contra-ordenação.

Artigo 23.º

Proibições relativas à zona da estrada

É proibido na zona da estrada:

- a) Cavar, fazer buracos ou cravar nela quaisquer objectos, ou danificá-la de qualquer modo ou algum dos seus pertences;
- b) Deslocar ou danificar sinais de trânsito, marcos ou outros pertences à estrada;
- c) Cortar, mutilar ou danificar de qualquer modo árvores ou demais vegetações;
- d) Descarregar ou arrastar objectos;
- e) Abandonar ou apascentar animais;
- f) Limpar, lavar ou reparar nela vasilhas, veículos ou animais;
- g) Obstruir as valetas ou impedir de qualquer forma, o livre escoamento das águas da estrada ou dos aquedutos;
- h) Causar perturbações ao trânsito ou prejudicar ou pôr em perigo, de qualquer forma, os utentes da estrada.

Artigo 24.º

Obrigações dos proprietários confinantes

1. Os proprietários confinantes com a zona da estrada devem abster-se de qualquer procedimento que prejudique ou possa pôr em risco o trânsito ou os utentes da estrada, bem como tomar todas as disposições de modo a evitar prejuízos à estrada.

2. Os proprietários confinantes devem designadamente:

- a) Cortar as árvores ou demolir as edificações ou outras construções que ameacem ruína e desabamento sobre a zona da estrada;
- b) Podar os ramos de árvores que prejudiquem ou ofereçam perigo para o trânsito;
- c) Remover prontamente da zona da estrada as árvores, entulhos ou outros materiais que a obstruam por efeitos de queda, de desabamento ou de demolição de qualquer edificação ou construção.

3. Os edifícios e vedações de terrenos confinantes com a zona da estrada devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, podendo o IE intimar a demolição de construções que se encontrem em estado de abandono.

4. Quando o IE tenha substituído o proprietário confinante no cumprimento de qualquer das obrigações referidas nos números anteriores, deve notificar o proprietário para proceder ao pagamento voluntário do montante das despesas em que incorreu para o efeito.

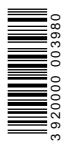
5. Quando as quantias referidas no número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação do proprietário confinante para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão passada pelo IE comprovativa das despesas efectuadas.

Artigo 25.º

Proibições em terrenos vizinhos ou confinantes da zona da estrada

1. É proibida a construção ou a implantação de:

- a) Vedações nas zonas de visibilidade ou a menos de 7 metros da zona da estrada para as estradas de 1.ª classe e de 5 metros da zona da estrada para as estradas de 2.º e de 3.ª classe, sempre que excedam a altura de 2,50 metros ou sejam cheias numa altura superior a 0,90 metros acima do terreno natural;
- b) Construções simples especialmente de interesse agrícola, tais como tanques, eiras, pérgulas, ramadas ou parreiras, bardos e outros congéneres nas zonas de visibilidade ou a distâncias das zonas de estrada inferiores às referidas na alínea anterior;
- c) Anúncios ou painéis publicitários, com ou sem carácter comercial a menos de 50 metros do limite da zona da estrada ou dentro da zona de visibilidade, salvo quando se trate de objectos de publicidade colocados em construções existentes e destinados a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares;
- d) Depósitos de sucata e de materiais ou objectos com mau aspecto, incluindo os veículos automóveis inutilizados a menos de 200 metros do limite da zona da estrada;
- e) Depósitos de materiais para venda nas zonas de visibilidade ou a menos de 50 metros do limite da zona da estrada;
- f) Árvores ou arbustos na zona de visibilidade ou a menos de 1 metro do limite da zona da estrada;
- g) Escavações realizadas a uma distância do limite da zona da estrada igual ou inferior a uma vez e meia a profundidade dessas escavações;
- h) Depósitos de lixo ou lançamento de águas em valas ou outras condutas a menos de 100 metros do limite da zona da estrada;
- i) Feiras ou mercados a menos de 200 metros do limite da zona da estrada;
- j) Exposição de artigos, objectos e produtos regionais ou agrícolas para venda a menos de 100 metros



3 920000 003980

do limite da zona da estrada, se não existir um parque privativo de forma a permitir o estacionamento de veículos;

- k) Focos luminosos que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito;
- l) Fumo proveniente de queimadas, gases tóxicos ou maus cheiros que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da estrada;
- m) Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre visíveis da estrada.

2. A proibição referida no número anterior não abrange:

- a) O estabelecimento a título precário de vedações de fácil remoção, em rede e com uma altura não superior a 1,40 metros acima do terreno natural, as quais podem ser implantadas a uma distância mínima de um metro do limite da zona da estrada, desde que daí não resulte qualquer inconveniente para a visibilidade, podendo o IE mandá-las retirar a todo o tempo mediante notificação aos proprietários respectivos, sem que estes tenham direito a qualquer indemnização;
- b) As construções a efectuar dentro das áreas urbanas, quando, para as mesmas, existem planos de desenvolvimento urbanos, planos detalhados ou planos de alinhamento aprovados pelo IE, aos quais essas construções devem ficar subordinadas;
- c) As edificações ao longo de estradas nos troços que constituam ruas de aglomerados populacionais (núcleos de povoamento) com pelo menos 150 metros de comprimento.

Artigo 26.º

Permissões em zonas com servidão *non aedificandi*

1. Podem ser permitidas obras de ampliação, modificação ou reconstrução de edifícios existentes na faixa com servidão *non aedificandi*, ou que com a construção da estrada fiquem situados nessa faixa, quando não se preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo, e desde que:

- a) Não resulte da execução das obras inconvenientes para a visibilidade;
- b) Os proprietários se obriguem a não exigir indemnizações, no caso de futura expropriação, pelo aumento do valor que dessas obras resultar para o prédio.

2. Podem ainda ser permitidas obras de ampliação, modificação ou reconstrução de instalações industriais ou comerciais existentes na faixa com servidão *non aedificandi*, ou que com a construção da estrada fiquem situados nessa faixa, desde que:

- a) A ampliação não possa, em condições económicas razoáveis, operar-se noutra direcção;
- b) Não haja mudança do tipo de actividade;
- c) Não resultar da execução das obras inconvenientes para a visibilidade.

CAPÍTULO V

Uso do domínio público rodoviário

Artigo 27.º

Suspensão do tráfego

O IE pode, nomeadamente, por motivos de obras ou de segurança, suspender o tráfego ou permitir fundamentalmente, com carácter excepcional e temporário, a sua utilização para fins diferentes.

Artigo 28.º

Usos privativos do domínio público rodoviário

1. A ocupação do domínio público rodoviário ou o seu uso, nos casos em que este excede o direito de uso que pertence a todos, é sempre objecto de autorização dominial, licença dominial ou concessão dominial.

2. A autorização dominial, licença dominial ou concessão dominial apenas pode ser emitida quando é compatível com o destino do domínio público rodoviário, a integridade das infra-estruturas rodoviárias e a segurança dos utilizadores.

3. O IE pode, por razões ligadas a obras a realizar na infra-estrutura rodoviária ou no interesse da segurança rodoviária, mandar deslocar as instalações ou equipamentos instalados no domínio público rodoviário, sempre a expensas da entidade gestora da infra-estrutura ou do equipamento e nas condições por ele definidas.

4. Os títulos de uso privativo são intransmissíveis, salvo consentimento escrito do IE.

Artigo 29.º

Autorização dominial

1. O uso privativo da zona da estrada, definida nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5º, é concedido mediante autorização dominial.

2. A autorização dominial referida no número anterior apenas é atribuída para instalações ou redes de interesse público, bem como para fins privados, desde que as mencionadas instalações ou redes estejam numa relação de necessidade jurídica, quanto ao uso ou ocupação do domínio público rodoviário, competindo ao IE avaliar essa necessidade.

3. Os usos privativos para fins diversos dos referidos no presente artigo podem ser atribuídos mediante licença dominial ou contrato de concessão dominial.

Artigo 30.º

Licença dominial

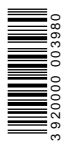
1. A licença dominial tem natureza precária e periodicidade não superior a um ano, sendo revogável a todo o tempo, sem direito a indemnização.

2. No termo da licença, as parcelas devem ser entregues inteiramente devolutas e repostas no estado anterior à ocupação a expensas do respectivo utilizador.

Artigo 31.º

Concessão dominial

1. O contrato de concessão dominial deve definir o objecto, o estabelecimento, o prazo e as taxas dominiais da concessão, bem como o critério para determinar a indemnização devida em caso de rescisão antecipada.



3 920000 003980

2. O contrato de concessão dominial pode ser antecipadamente rescindido por motivo de interesse público ou por incumprimento do concessionário.

3. Constitui, nomeadamente, fundamento de interesse público para a rescisão antecipada de contratos de concessão dominial, a conveniência de extinção do uso privativo para melhorar as condições de trânsito ou o apoio aos utentes da estrada, declarada pelo IE.

4. A caducidade do contrato de concessão pelo decurso do respectivo prazo, implica a reversão gratuita dos bens que integram o estabelecimento da concessão.

5. Sobre os direitos atribuídos e as obras executadas ao abrigo do contrato de concessão não pode constituir-se hipoteca ou qualquer outra oneração de natureza real.

Artigo 32.º

Taxas dominiais

1. As taxas relativas à emissão de licenças, autorizações ou aprovações, bem como os emolumentos e demais montantes a cobrar pelos outros actos e serviços prestados pelo IE são determinadas por portaria do membro do Governo que superintende o IE.

2. A portaria referida no número anterior pode ser alterada, de modo a criar novas taxas, emolumentos ou outras receitas.

3. Os montantes fixados na portaria mencionada no número 1 são actualizados anualmente.

Artigo 33.º

Coordenação das obras

1. A coordenação das obras que afectam o solo, o subsolo e o espaço aéreo da zona da estrada pertence ao IE.

2. Os titulares de uma autorização, licença, ou concessão para uso/ocupação da zona da estrada, que se trate de infra-estruturas já existentes ou a instalar, comunicam ao IE, até ao dia 1 de Dezembro do ano anterior, o programa das obras que pretendem realizar na zona da estrada, bem como o seu calendário de execução.

3. O IE informa as entidades referidas no número anterior das obras que vai realizar nas estradas sob sua jurisdição e estabelece, à sua conveniência, o calendário para a execução das obras a realizar pelas entidades referidas no n.º 2.

4. O IE notifica as entidades referidas no n.º 2 do calendário estabelecido para a realização das obras.

5. A recusa de inscrição no calendário deve ser fundamentada, excepto nos casos em que o pavimento/revestimento da via ou dos passeios tenha menos de três anos.

6. Quando as obras estão inscritas neste calendário, estas devem ser realizadas à data e durante o período para elas determinado, sem prejuízo da necessidade de obtenção dos documentos administrativos legalmente exigíveis.

7. Quando as obras não foram objecto de um procedimento de coordenação, uma vez que não eram previsíveis no momento da elaboração do calendário ou porque o re-

ferido calendário não foi estabelecido, o IE, na sequência de um pedido para execução de obras na zona da estrada, indica à entidade solicitadora o período durante o qual as obras podem ser executadas.

8. Em caso de falta de resposta no prazo de três meses a contar da data de entrada do pedido, as obras mencionadas no número anterior podem ser executadas na data e durante o período nele indicado.

9. Em caso de urgência, as obras referidas no n.º 1 podem ser imediatamente executadas pelas entidades referidas no n.º 2, que devem obrigatoriamente informar, no prazo de vinte e quatro horas, o IE do motivo e da duração das obras.

Artigo 34.º

Obrigações dos gestores das infra-estruturas ou equipamentos instalados na zona da estrada

1. Os gestores das infra-estruturas ou equipamentos instalados na zona da estrada são responsáveis pela sua manutenção ou conservação, ficando obrigados a efectuar os trabalhos de que careçam, logo que notificados, para o efeito, pelo IE.

2. As entidades referidas no número anterior são responsáveis pelos danos que essas infra-estruturas ou equipamentos possam causar ao pavimento ou a quaisquer pertences dos domínios público rodoviário ou ao património autónomo do IE, bem como dos danos causados aos utentes da via ou aos proprietários confinantes.

3. Caso a reparação dos danos referidos no número anterior tenha sido suportada pelo IE, este notifica a entidade gestora para proceder ao pagamento voluntário do montante dessa reparação.

4. Quando as quantias referidas no número anterior não são pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação da entidade gestora para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão passada pelo IE comprovativa das despesas efectuadas.

Artigo 35.º

Fiscalização das obras e intervenções de terceiros na zona da estrada

1. Quando a realização de obras e demais intervenções de terceiros na zona da estrada, tal como definida no artigo 5.º, n.º 1, o IE deve proceder à respectiva fiscalização directamente ou através de empresas contratadas para o efeito.

2. Os custos da fiscalização referida no número anterior são inteiramente suportados pelas entidades que estão a efectuar essas obras ou intervenções.

Artigo 36.º

Reparação de danos

1. Os danos causados ao pavimento ou a quaisquer dos pertences da infra-estrutura rodoviária, nomeadamente placas de sinalização, são suportados pelo autor do dano, sendo a sua reparação promovida, em regra, pelo IE.



2. Quando as quantias referidas no número anterior não são pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação do autor do dano para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão passada pelo IE comprovativa das despesas efectuadas.

Artigo 37.º

Normas técnicas

1. Os trabalhos de reposição de pavimento das estradas nacionais ou de quaisquer dos seus pertences que tenham sido destruídos ou danificados por motivo de obras ou intervenção de terceiros devem ser executados segundo as especificações (normas/requisitos) técnicas estabelecidas pelo IE.

2. Para a execução dos trabalhos referidos no número anterior a entidade interveniente na zona da estrada pode determinar as especificações técnicas a respeitar na execução dos trabalhos, que devem obrigatoriamente ser aprovadas pelo IE.

Artigo 38.º

Caução

Sempre que o considere necessário o IE pode solicitar às entidades que realizam obras ou quaisquer outras actividades na zona da estrada tal como definida no artigo 5.º, n.º 1, a prestação de uma caução.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 39.º

Âmbito da fiscalização

A realização de qualquer operação na zona de respeito está sujeita a fiscalização do IE, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento, autorização, concessão.

Artigo 40.º

Competência

1. Compete ao IE a fiscalização do cumprimento das disposições previstas no presente diploma ou dele resultante bem como o respectivo sancionamento.

2. Sempre que necessário para dar cumprimento ao disposto no presente diploma, o IE pode solicitar a colaboração de qualquer autoridade administrativa ou das forças policiais que devem disponibilizar os meios humanos e materiais adequados para o efeito.

Artigo 41.º

Inspecções

O IE pode realizar inspecções aos locais onde estejam a ser realizadas operações submetidas à sua fiscalização.

Artigo 42.º

Vistorias

O IE pode ordenar a realização de vistorias aos locais onde estejam a ser realizadas operações submetidas à sua fiscalização.

Artigo 43.º

Contra-ordenações

É estabelecido por Decreto-Lei o regime das contra-ordenações aplicáveis aos comportamentos e factos que violam o disposto no presente diploma.

Artigo 44.º

Embargo

1. O IE é competente para embargar as obras de qualquer natureza quando estejam a ser executadas:

- Sem a necessária licença, ou autorização;
- Em desconformidade com o respectivo projecto ou com as condições, do licenciamento, da autorização ou da concessão;
- Em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2. A notificação do embargo é feita ao responsável pela direcção técnica da obra, ou ao titular do alvará de licença ou autorização, devendo, quando possível, ser notificado o proprietário do imóvel onde estão a ser executadas as obras, ou o seu representante.

3. Após o embargo é de imediato lavrado o respectivo auto que contem:

- A identificação do responsável pela fiscalização, das testemunhas e do notificado;
- A data, local e hora da diligência;
- As razões de facto e direito que justificam o embargo;
- O estado da obra, a indicação da ordem de suspensão e proibição de prosseguir a obra;
- O prazo de duração do embargo;
- As cominações legais do incumprimento da ordem de embargo.

4. O auto é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo notificado, ao qual é entregue o duplicado.

5. Caso a ordem de embargo incidir apenas sobre parte da obra, o respectivo auto faz expressa menção de que o embargo é parcial e identifica claramente a parte da obra que se encontra embargada.

6. O embargo e respectivo auto são notificados ao requerente, ou titular da licença ou autorização ou concessão, ou, quando estas não tenham sido requeridas, ao proprietário do imóvel no qual estejam a ser executadas as obras.

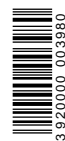
7. Caso as obras estejam a ser executadas por pessoa colectiva, o embargo e o respectivo auto são notificados à referida pessoa, na sua sede social ou representação em território nacional.

8. O embargo é objecto de registo na conservatória do registo predial, mediante comunicação do despacho que o determinou, procedendo-se aos necessários averbamentos.

Artigo 45.º

Efeitos do embargo

1. O embargo obriga à suspensão imediata, no todo ou em parte, dos trabalhos de execução da obra.



3 920000 003980

2. Tratando-se de obras licenciadas, autorizadas ou concessionadas, o embargo determina também a suspensão da eficácia da respectiva licença, autorização ou concessão.

3. É interdito o fornecimento de energia eléctrica, gás e água às obras embargadas, devendo o auto que ordenou o embargo ser notificado às entidades responsáveis pelos referidos fornecimentos.

4. O embargo, ainda que parcial, suspende o prazo fixado para a execução das obras.

Artigo 46.º

Caducidade do embargo

1. A ordem de embargo caduca logo que for proferida uma decisão que defina a situação jurídica da obra com carácter definitivo, ou no termo do prazo que tiver sido fixado para o efeito.

2. Na falta de fixação do prazo para o efeito, a ordem de embargo caduca se não for proferida uma decisão definitiva no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Artigo 47.º

Demolição da obra e reposição do terreno

1. O IE pode ordenar a demolição total ou parcial da obra ou a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data do início das obras ou trabalhos, fixando um prazo para o efeito.

2. A demolição pode ser evitada se a obra for susceptível de ser licenciada ou autorizada.

3. A ordem de demolição ou de reposição a que se refere o n.º 1 é antecedida de audição do interessado, que dispõe de quinze dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

4. Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que a ordem de demolição da obra ou de reposição do terreno se mostre cumprida, o IE determina a demolição da obra ou a reposição do terreno por conta do infractor.

5. As obras referidas no número anterior não carecem de licença.

Artigo 48.º

Posse administrativa

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, em caso de inobservância de qualquer das medidas fixadas para garantir o cumprimento do disposto no presente diploma, o IE pode determinar a posse administrativa do imóvel onde está a ser realizada a obra, de modo a permitir a execução coerciva de tais medidas.

2. O acto administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao dono de obra e aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de recepção.

3. A posse administrativa é realizada mediante a elaboração de um auto onde, para além de identificar o acto administrativo referido no número anterior, é especificado a identificação do prédio, os titulares conhecidos de direitos reais sobre o mesmo, o estado em que se encontra o terreno, a obra e as demais construções existentes no local, bem como os equipamentos que ali se encontrarem.

4. Em casos devidamente justificados, o IE pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do imóvel objecto de posse administrativa, por sua iniciativa ou a requerimento do dono da obra ou do seu empreiteiro.

5. O dono da obra ou o seu empreiteiro devem ser notificados sempre que os equipamentos sejam depositados noutra local.

6. A posse administrativa do terreno e dos equipamentos mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da medida preconizada para garantir o cumprimento do disposto neste diploma, caducando após o termo da operação.

Artigo 49.º

Execução coerciva

1. Em caso de execução coerciva de uma ordem de embargo, o IE procede à selagem do estaleiro da obra e dos respectivos equipamentos.

2. Em caso de execução coerciva de uma ordem de demolição ou de trabalhos de correcção ou alteração de obras, estas devem ser executadas no mesmo prazo que havia sido concedido para o efeito ao seu destinatário, contando-se esse prazo a contar da data de início da posse administrativa.

3. A execução a que se refere o número anterior pode ser feita por administração directa ou em regime de empreitada por ajuste directo, mediante consulta a três empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas de classe e categoria adequadas à natureza e valor das obras.

Artigo 50.º

Despesas realizadas com a execução coerciva

1. As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o IE tenha de suportar para o efeito, são da responsabilidade do infractor.

2. Quando as quantias referidas no número anterior não são pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação do infractor para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão passada pelo IE comprovativa das despesas efectuadas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

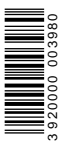
José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 23 de Junho de 2008

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 26 de Junho de 2008

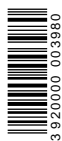
O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
 C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
 Email: incv@gov1.gov.cv
 Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00